

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 696/87 reautuado em 6/12/89 apenso.Proc. DRESJC 7787/89 -Proc.DRESJC 142/88 e 143/88

INTERESSADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA

ASSUNTO: Solicita cessação de experiência pedagógica

RELATOR: Consº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PARECER CEE Nº 234/90 APROVADO EM 14/3/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 O Sr.diretor do Colégio Agrícola Coopercotia dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, através de requerimento protocolado na DE de Jacareí, em 5/7/89, expondo que:

- através do Parecer CEE 1264/87, autorizou-se a Cooperativa Agrícola de Cotia a implantar e fazer funcionar a Habilitação Profissional Plena em Agropecuária, como experiência pedagógica, nos termos do artigo 64 da L.F.5692/71, com sede em instalações do Núcleo Educacional de Jacareí - SP. Assim, o 1º ano do referido curso ficaria em Jacareí, e o 2º e 3º, "poderiam ser realizados em Salto do Pirapora ou Taciba, mas não como unidades escolares autônomas e sim, como Polos Avançados da unidade escolar de Jacareí";

- em 31/8/88, dirigindo-se diretamente ao CEE, foi solicitada permissão para manter na sede, em Jacareí, o 2º ano do curso, alegando "razões de ordem material surgidas à última hora e esclarecendo que nenhum prejuízo de ordem pedagógica ou didática, poderia advir dessa alteração", obtendo do CEE, através do Parecer CEE 148/89, a devida "autorização, em caráter excepcional apenas para o ano letivo de 1989, devendo nos próximos anos, ser atendido o aspecto da experiência pedagógica que lhe foi concedido pelo Parecer CEE 1264/87";

- tendo os alunos se adaptado bem ao local e ao Colégio como todo, sendo o corpo docente de ótimo nível técnico-pedagógico, dispendo o colégio de condições e elasticidade suficiente para receber o alunado que constituirá o 1º ano em 1990, dispendo de uma boa

área interna e uma boa área arrendada onde já se trabalha a parte técnica da escola, com plantio e criação de animais, e também por razões de natureza econômica, solicita ao CEE, a cessação da experiência pedagógica que embasou a criação daquela escola, autorizada a funcionar conforme Portaria expedida pela DRESJC em 18/2/88, e a transformação da mesma, em curso regular de 2º grau mantendo a Habilitação Profissional Plena em Agropecuária.

1.2 A Sra Delegada de Ensino da DE de Jacareí, através de Portaria expedida em 10/7/89, designou Comissão de Supervisoras de Ensino para verificação das condições necessárias ao funcionamento dos 3 anos da Habilitação Profissional Plena em Agropecuária, no Colégio Agrícola Coopercotia, de Jacareí.

1.3 O Relatório elaborado pela Comissão de Supervisores apontou as deficiências detectadas que, objeto da análise em nível de Divisão Regional de Ensino, assim se manifestou:

"À época da autorização, a escola foi eximida parcialmente de atender às exigências legais para instalar e fazer funcionar a Habilitação Profissional Plena em Agropecuária em Jacareí (incluindo ampliação do prédio e vistoria com coleta do material e equipamentos exigidos) visto ter comprovado possuir tais condições no município onde se daria continuidade à experiência pedagógica. Entretanto, tal fato deixa de encontrar justificativa caso a escola venha a funcionar em Jacareí.

As deficiências apontadas pela Comissão de Supervisores no que se define a pessoal, higiene e limpeza, conflitam com o previsto no Regimento Escolar.

A proposta de utilização de fazendas de propriedade da mantenedora, no município de Taubaté, distante do

estabelecimento de ensino aproximadamente 70 Km, para aulas práticas de componente curricular "Criações", demandaria, salvo melhor entendimento, providências tais como:

a) vistoria anterior, envolvendo manifestação favorável das autoridades da DE, referentes ao atendimento aos requisitos mínimos exigidos para a habilitação;

b) apreciação, quanto à efetivação da prática profissional, de aspectos envolvendo:

- locomoção de alunos, dos quais 38 menores, em estrada (via Dutra) de grande movimento e periculosidade;

- a verificação da viabilidade de se conciliar, além das aulas teóricas, a prática profissional prevista no Quadro Curricular homologado, envolvendo o componente "Criações", a ser realizado em Taubaté, com a prática das demais componentes que se efetivavam em Jacareí;

- a apreciação por órgão superior, vista envolver a ação supervisora da DE de Jacareí, em município subordinado a outra DE, no caso, a DE de Taubaté".

1.4. Com tais considerações, a Sra. A.T. de ensino de 2º grau da DRE de São José dos Campos, propõe, caso o CEE acolha e pedido de cessação de experiência pedagógica, sejam adotadas as seguintes providências:

a) que a escola em questão se equipe devidamente para atender à proposta pedagógica de formação de técnico-agropecuário;

b) que o funcionamento da escola, em 1990, seja precedido de nova vistoria a ser realizada por Comissão de Supervisores da DE de Jacareí, e haja comprovação de saneamento das deficiências alencadas;

c) que haja manifestação de órgão superior da SEE, quanta à realização de prática profissional nos moldes já expostos, dado o caráter de que a mesma se reveste.

1.5 A Coordenadoria de Ensino de Interior, ao analisar os fatos "expressa o seu desaprovo à mantenedora e à direção da escola, pois ao descaracterizar inteiramente uma experiência pedagógica que poderia ter sido rica e gratificante, não fizeram jus, s.l.m. aos pareceres favoráveis, anteriormente recebidas das autoridades competentes."

1.6 Após tramitar pelo Gabinete do Sr. Secretário da Educação, foram os autos encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação para decisão final, em 6/12/89 observando que "embora a direção da Colégio tenha alegada que tal mudança não acarretaria nenhum prejuízo de ordem pedagógica ou didática aos alunos, a escola apresenta inúmeras falhas no seu funcionamento, conforme relatório da Comissão de Supervisores".

2. APRECIÇÃO

2.1 Através da Parecer CEE 1264/87, a Cooperativa Agrícola de Cotia, foi autorizada a implantar e fazer funcionar a H.P.P. em Agropecuária, como experiência pedagógica, nos termos da artigo 64 da LF 5692/71. Como experiência pedagógica, o 1º ano do curso funcionaria em Jacareí e os 2º e 3º anos, em Salto da Pirapora ou em Taciba, como polo avançado. Tal autorização, entretanto, ficou condicionada ao atendimento, por parte da mantenedora, às disposições da Deliberação CEE 26/86, referentes à autorização de funcionamento de escolas, a ser providenciada junto aos órgãos competentes da SE.

2.2 Fundamentando-se na supracitada Parecer CEE, a DRE da Vale da Paraíba, atendendo solicitação formulada pela interessada, autorizou, conforme Portaria publicada em 16/2/88, a instalação e a funcionamento da Colégio Agrícola Coopercotia, fa

zendo constar nº artigo 2º da referida Portaria, que:

"A autorização para a habilitação em tela terá sua implantação e funcionamento caracterizados como experiência pedagógica, nos termos do artigo 64 da L.F. 5692/71, devendo processar-se conforme o disposto no Parecer CEE 1264/87".

2.3 Deu início ao curso em 1988. Entretanto, a implantação da experiência pedagógica que se daria a partir da 2ª série em 1989, foi protelada para o ano letivo de 1990, a pedido do Colégio, conforme se constata no Parecer CEE 148/89, através de qual, autorizou-se o funcionamento, apenas para o ano letivo de 1989, da 2ª série da Habilitação Profissional Plena em Agropecuária, no Colégio Agrícola Cooercotia, em Jacareí, devendo nos próximos anos, ser atendido o aspecto da experiência pedagógica que lhe foi conferido pelo Parecer CEE 1264/87.

2.4 Volta agora o Colégio, para solicitar definitivamente, a cessação da experiência pedagógica, sendo prosseguimento à habilitação profissional, de forma regular.

2.5 Parece-nos, entretanto indevida a solicitação da escola, para "cessar" algo que nem sequer seu início. Pretende na verdade, dar prosseguimento à Habilitação Profissional Plena em Agropecuária, cuja autorização de funcionamento depende de atendimento a disposições específicas da legislação, diversas da que fundamentaram a autorização anteriormente concedida.

Visando, entretanto, não causar prejuízos maiores ao alunado que se encontra matriculado na escola, no corrente ano letivo, entendemos que àqueles que cursaram a 2ª série em 1989, deve ser assegurada a conclusão do curso em tela. De outro lado, para que a escola mantenha em funcionamento a referida habilitação profissional, a partir de 1991, ficará o estabelecimento de ensino, sujeito a nova vistoria, a ser realizada por Comissão de Supervisores, a fim de se verificar "todas as condições de natureza pedagógica", administrativa e física exigidas para autorização de funcionamento e obedecidas a legislação do ensino, normas e diretrizes em vigor, condições previs-

tas no § 1º do artigo 16 da Lei 4024/61 e o Regimento Escolar (art. 14 da Del.CEE 26/86).

3. CONCLUSÃO

3.1 Autoriza-se, em caráter excepcional, o funcionamento das três séries da Habilitação Profissional Plena em Agropecuária, durante o ano letivo de 1990, em Jacarei, mantido pelo Colégio Agrícola Coopercotia devendo o mantenedor, sanear as deficiências apontadas pela Comissão de Supervisores da DE daquela localidade.

3.2 Tendo em vista o cumprimento de todas as condições de natureza pedagógica administrativa e física exigidas para o funcionamento do curso, a partir de 1991, deverá ser objeto de pedido de autorização para instalação e funcionamento, conforme estabelece as Deliberações CEE 26/86 e 11/87.

São Paulo, CESG, aos 12 de março de 1.991.

a) Consº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente